



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 467/2022

Parauapebas, 14 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 190/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúpebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **24 de fevereiro de 2022 (quinta-feira)**.

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **25 de fevereiro de 2022 (sexta-feira)**, com termo final dos dias úteis ocorrendo em **15 de março de 2022 (terça-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, estabelecido pelo art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o que garante o seu regular processamento.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar parcialmente **o Projeto de Lei nº 190/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, por contrariar a previsão do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Conforme se verifica, o Projeto de Lei pretende estabelecer no Município uma Política de Combate à Fome, possibilitando a doação de valores ao Fundo Municipal de Assistência Social por empresas privadas, com critérios e limitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

específicas para aquelas com e sem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta.

Ocorre que, no que tange aos critérios de preferência e de tratamento diferenciado ou de desempate, em sede de licitações, por envolverem uma perspectiva de ponderação do legislador federal face ao princípio da isonomia, os demais entes, a exemplo do Município, deverão se ater às hipóteses previstas na Legislação Federal, sendo-lhes vedado instituir “novas” hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas, o que não é alcançado pela competência suplementar dos Municípios e Estados.

Inclusive, observa-se que a Lei Federal 8.666/1993 estabelece um critério de desempate específico e que deve ser seguido de forma sucessiva, o que corrobora ao entendimento de não possibilidade de sua ampliação por dispositivo local.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)”

No caso em tela, resta claro que o artigo 8º do Projeto de Lei sob análise conflita com o acima exposto ao prever, como critério de desempate e preferência de contratação para as empresas que aderirem à Política Municipal de Combate à Fome.

“Art. 8º Em todas as contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, realizadas pelo Poder Público será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as empresas que aderirem à Política Municipal de Combate à Fome.”

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE**, vetando o artigo 8º do Projeto de Lei nº 190/2021, por ser inconstitucional, violando o art. 22, inciso XXVII, da CR/88, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 14 de março de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL